



**PROCESSO Nº** : 88013/2018  
**ASSUNTO** : RECURSO ORDINÁRIO – REPRESENTAÇÃO EXTERNA  
**UNIDADE** : PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO ARAGUAIA  
**RECORRENTE** : JOEL FERREIRA  
**RELATOR** : CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI

### PARECER Nº 2.430/2021

**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO EM SEDE DE REPRESENTAÇÃO EXTERNA. PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO ARAGUAIA. ACÓRDÃO Nº 739/2019-TP. MÉRITO JÁ APRECIADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS. DOCUMENTAÇÃO JUNTADA AOS AUTOS PARA CUMPRIMENTO DA DECISÃO. EFEITO SUSPENSIVO DO RECURSO. ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO POSTERIOR AO JULGAMENTO DO RECURSO. PARECER MINISTERIAL PELA RATIFICAÇÃO DE PARECER ANTERIOR. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. PROCESSO APTO PARA JULGAMENTO. RETORNO POSTERIOR DOS AUTOS PARA A SECEX DE ATOS DE PESSOAL.

## 1. RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Ordinário, em sede de representação externa, interposto pelo Sr. Joel Ferreira, ex-Prefeito Municipal de Bom Jesus do Araguaia-MT, em face do Acórdão nº 739/2019-TP, que julgou parcialmente procedente representação de natureza externa referente a irregularidades detectadas pelo controle interno do município.

2. Remetido o processo ao então Relator, esse proferiu juízo de admissibilidade positivo, atribuindo ao recurso os efeitos devolutivo e suspensivo (Doc. nº 254970/2019).

3. Os autos foram encaminhados à Secex de Administração Municipal, que emitiu relatório técnico de recurso (Doc. nº 283659/19) pelo conhecimento e não provimento do recurso.



4. Em seguida, o Ministério Público de Contas se manifestou sobre o conhecimento e mérito do recurso por meio do Parecer nº 111/2020 (Doc. nº 2332/2020).
5. Sobreveio aos autos o Ofício nº 029/2020, no qual o Prefeito Municipal de Bom Jesus do Araguaia, Sr. Ronaldo Rosa de Oliveira, encaminha documentação para comprovar providências tomadas em cumprimento do item 4.4 do Acórdão nº 739/2019-TP.
6. O processo foi encaminhado à Secex de Administração Municipal para análise da documentação, que sugeriu o encaminhamento à Secex de Pessoal (Doc. nº 41781/2020).
7. A Secex de Pessoal, por sua vez, encaminhou o processo diretamente para a Secex de Recursos (Doc. nº 61108/2021).
8. A Secex de Recursos (Doc. nº 70029/2021) entendeu que o processo não está em fase recursal e salientou que o processo foi remetido anteriormente à Secex de Administração Municipal para processamento da documentação trazida no Documento Externo nº 14515/2020, devolvendo o processo ao gabinete do Relator.
9. O Conselheiro Carlos Novelli determinou (Doc. nº 92040/2021) a remessa dos autos à Secretaria-geral de Controle Externo para resolução do conflito de competência entre as suas unidades vinculadas.
10. A Secretaria-geral de Controle Externo (Doc. nº 10755/2021) entendeu que o processo já se encontra devidamente instruído, cabendo tão somente a emissão de voto pelo Relator. Explicitou-se que a análise técnica da documentação juntada pelo Gestor é de competência da Secex de Atos de Pessoal, mas o Recurso Ordinário encontra-se com efeito suspensivo e devolutivo, de modo que as deliberações do Acórdão nº 739/2019-TP ficam suspensas até a decisão do recurso.
11. Vieram os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.



12. É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

13. Consoante exposto, trata-se de Recurso Ordinário, em sede de representação externa, interposto pelo Sr. Joel Ferreira, ex-Prefeito Municipal de Bom Jesus do Araguaia-MT, em face do Acórdão nº 739/2019-TP, que julgou parcialmente procedente representação de natureza externa referente a irregularidades detectadas pelo controle interno do município.

14. O Ministério Público de Contas verifica que **a instrução processual do Recurso Ordinário encontra-se completa, encontrando-se o processo apto para emissão de voto do Relator e o julgamento do recurso pelo Tribunal Pleno.**

15. Salienta-se que já foi emitido relatório técnico de recurso pela Secex de Administração Municipal, pois à época ainda não havia sido criada a Secex de Recursos, bem como que já houve análise do mérito do recurso pelo MP de Contas por meio do Parecer nº 111/2020.

16. Após o parecer ministerial sobre o conhecimento e mérito do recurso (Doc. nº 2332/2020), foi carreada aos autos documentação trazida pelo atual Prefeito Municipal com intuito de comprovar providências tomadas em cumprimento do item 4.4 do Acórdão nº 739/2019-TP, que tratou sobre o recebimento indevido de salários por servidora licenciada e respectivo dano ao erário.

17. Em seguida, o processo tramitou entre as Secretarias de Controle Externo em discussão sobre a competência para apreciação da documentação e, por fim, foi remetido à Segecex, antes de ser enviado ao MP de Contas pelo Relator.

18. Conforme bem explicitado na Informação Técnica prestada pela Segecex (Doc. nº 107555/2021), a análise técnica da documentação juntada pelo Gestor é de competência da Secex de Atos de Pessoal, mas o Recurso Ordinário



encontra-se com efeito suspensivo e devolutivo, de modo que as deliberações do Acórdão nº 739/2019-TP estão suspensas até a decisão do recurso. Por isso, o cumprimento das determinações expedidas pelo TCE/MT há de ser exigido após seu julgamento. Conseqüentemente, o acompanhamento das determinações pela Secex competente e a análise da documentação já juntada neste processo pela Secex de Atos de Pessoal dar-se-á também após o julgamento do recurso.

19. Assim, nesta oportunidade, **compete ao Ministério Público de Contas ratificar integralmente a manifestação anterior exarada no Parecer nº 111/2020**, pelo conhecimento e não provimento do recurso, **e requerer a emissão de voto pelo Relator para o Julgamento do Recurso Ordinário. Após, resta ser analisado o Documento Externo nº 14515/2020 pela Secex de Pessoal**, bem como o cumprimento das determinações possivelmente mantidas pelo Tribunal Pleno.

### 3. CONCLUSÃO

20. Diante do exposto, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **ratifica integralmente a manifestação anterior exarada no Parecer nº 111/2020**, pelo conhecimento e não provimento do recurso ordinário, e **requer a continuidade do trâmite processual, com a emissão de voto pelo Relator e Julgamento do Recurso Ordinário.**

21. **Requer-se ainda que, após o julgamento do Recurso Ordinário, o processo seja remetido à Secex de Pessoal para análise da documentação juntada pelo atual gestor em cumprimento do Acórdão nº 739/2019-TP (Documento nº 14515/2020).**

É o parecer.

**Ministério Público de Contas**, Cuiabá, em 26 de maio de 2021.

(assinatura digital)<sup>3</sup>

<sup>3</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.



Ministério Público  
de Contas  
Mato Grosso



Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
TRIBUNAL DO CIDADÃO

---

**GUSTAVO COELHO DESCHAMPS**  
Procurador de Contas

---

**3ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps**  
Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT  
Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br